

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 9:498

Convindo reduzir numa só as declarações que os contribuintes são obrigados a fazer para o lançamento da contribuição industrial e ainda uniformizar em todo o país a forma de fazer a declaração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As declarações exigidas no artigo 14.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922, e artigo 13.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, serão apresentadas nas competentes repartições de finanças dos concelhos ou bairros até o último dia do mês de Março de cada ano, organizadas, porém, numa só conforme o modelo junto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1924.—MANUEL TELXEIRA GOMES.—*Alvaro Xavier de Castro.*

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Declaração nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922,
e artigo 13.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923

Ano económico de 192...-192...

Concelho d.

.º Bairro

Freguesia d.

Nome do contribuinte (a)

Natureza do seu comércio, indústria, profissão, arte ou ofício

Sede ou morada (b)

Situação dos estabelecimentos que tiver no concelho ou bairro (c)

Para as sociedades anónimas e comanditas por acções

Capital da sociedade (d) \$...

Parte do capital destinado aos estabelecimentos que possuir no concelho ou bairro \$...

Número dos empregados (e) { Maiores de 18 anos ...
De idade inferior ...

Lucro líquido apurado no seu balanço dado em ... de ... de 192... (f) \$...

Para os indivíduos ou sociedades que não sejam anónimas ou comanditas por acções

Importância da renda anual paga pelos estabelecimentos que possuir no concelho ou bairro, ou o seu valor locativo quando o contribuinte for o proprietário (g) \$...

Número de pessoas empregadas (h) { Maiores de 18 anos ...
De idade inferior ...

Importância total das vendas ou apuros (i) \$...

Mercadorias, géneros ou artigos do seu comércio ou indústria

Número e qualidade dos indicadores, quando na tabela anexa ao decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, lhes corresponderem taxas fixas (j)

Lucro líquido apurado na sua conta de lucros e perdas referente a ... de ... de 192... quando o contribuinte pretenda ser colectado por esse lucro (k) \$...

Para as profissões liberais que tenham apenas como rendimento o trabalho individual

Importância da renda anual paga pelo seu escritório ou do valor locativo dos imóveis ocupados para o exercício da profissão (l) \$...

Número de pessoas empregadas { Maiores de 18 anos ...
De idade inferior ...

Proventos totais da sua profissão se o contribuinte pretender ser colectado pelos lucros líquidos verificados (m) \$...

Observações

- a) Os comerciantes e industriais em nome individual indicam o seu nome e as sociedades de qualquer natureza o da sua firma ou denominação social.
- b) Quando o contribuinte tiver vários estabelecimentos com administração própria, a sede é no estabelecimento por onde se tiver pago a maior taxa anual, e quando não possuir estabelecimento ou escritório indicará a sua residência (§§ 1.º e 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 8:830).
- c) Os contribuintes que em diferentes concelhos ou bairros, fora da sua sede, possuírem agências, sucursais, filiais, correspondências, fábricas, oficinas, escritórios, casas de venda ou de compra, casas de espectáculos, armazéns de retém ou quaisquer outros imóveis, têm de fazer esta declaração em cada um dos concelhos ou bairros onde os imóveis estiverem situados, além da que têm de fazer pela sede (artigos 4.º e 14.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922).
- d) Compreende a importância total proveniente da emissão de acções e obrigações, reservas de qualquer natureza e entrada de sócios a título de capital (§ 1.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368).
- e) Compreende os administradores, directores, membros do conselho fiscal, gerentes e quaisquer outras pessoas que prestem serviço à sociedade com excepção do pessoal operário (alínea b) do n.º 1.º e § 4.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368).
- f) As sociedades anónimas e comanditas por acções são obrigadas a enviar à repartição de finanças da sua sede um exemplar do seu relatório até noventa dias depois de expirar o prazo fixado no § único do artigo 179.º do Código Comercial (artigo 32.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923).
- Esta pergunta só se dá no exemplar da declaração a apresentar na repartição de finanças sede da sociedade.
- g) Compreendem-se os imóveis referidos na alínea c) das observações.
- h) Compreendem-se os gerentes ou administradores, embora sócios; mas o industrial ou comerciante, em nome individual, não é considerado empregado. Também se não inclui o pessoal operário (alínea b) do n.º 2.º e § 4.º do artigo 13.º da lei n.º 1:368, e artigo 8.º do decreto n.º 8:465, de 4 de Novembro de 1922).
- i) Compreende as vendas e apuros respeitantes a todos os estabelecimentos do contribuinte (§ 13.º do artigo 13.º do decreto n.º 8:830).
- j) Preencherá esta linha quando a taxa recair sobre cada facto que o contribuinte possua. Assim:
- Almocreve ou recoveiro; com o número de cavalgaduras;
- Alugador de automóveis, de motocicletas, de bicicletas, de tricicles, de camionetes, de camiões, de carros, de carroças, de carruagens, de cavalos, de éguas, de muars, de jumentos, de bois, de vagões, bóias, etc.: com o número que possuir;
- Barbeiro e engraxador: com o número de cadeiras;
- Casa de bilhares: com o número dêles.
- k) Esta resposta só se dá quando o contribuinte quiser ser colectado na taxa complementar pelo lucro líquido verificado preenchendo-se, apenas, o exemplar destinado à Repartição de Finanças do concelho ou bairro da sua sede. No caso de o contribuinte ser colectado pelo lucro líquido verificado, tem de enviar à referida Repartição de Finanças um exemplar das contas da sua gerência no prazo indicado na alínea f) destas observações (§ 1.º, artigo 13.º e § único do artigo 32.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923).
- l) Vide alínea c) destas observações.
- m) Esta resposta só se dá no exemplar destinado à Repartição de Finanças do concelho ou bairro da sede do contribuinte e no caso de pretender ser colectado pelos lucros líquidos verificados, devendo, neste caso, fazer acompanhar a declaração duma nota dos seus proventos totais e de despesas inerentes à sua profissão, devidamente discriminadas (§ 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 8:830).

Relação nominal e respectivos proventos dos empregados do declarante, sujeitos à taxa complementar da contribuição industrial, nos termos das alíneas c) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º e § 4.º do artigo 13.º de decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923

Nomes	Proventos

..., em ... de ... de 192...

O Declarante,

...

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1924.— O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.